

ACÓRDÃO Nº 10044/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.304/2015-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A.P.B.J. Construções e Serviços Ltda. (07.405.573/0001-44); Carlos Virgílio Pereira de Brito (144.674.533-34); Edison Afonso de Carvalho (804.103.407-15); Flávio Saldanha Pereira (120.295.133-34); Francisco Iteildo Roque de Araújo (195.800.703-00).
4. Entidade: Município de Antonina do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto, OAB/CE 11.730.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os Srs. Francisco Iteildo Roque de Araújo e Edison Afonso de Carvalho, em face da impugnação parcial de despesas do Convênio 458/2006, que teve por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol dos responsáveis os nomes dos Srs. Francisco Iteildo Roque de Araújo e Flávio Saldanha Pereira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Edison Afonso de Carvalho e Carlos Virgílio Pereira de Brito, bem como da empresa A.P.B.J Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/8/2010	97.271,04

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem 9.2, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10044-38/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral